



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04, DE 11 DE MAIO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998, CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE, VISANDO A PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O Capítulo XI, “Da Poluição Sonora”, da Lei Complementar nº. 09, de 10 de novembro de 1998, Código do Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI
DA POLUIÇÃO SONORA
Seção I
Da Emissão de Ruídos

Art. 27. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins deste artigo, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)		
Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 2º Para os efeitos desta lei, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 001, de 8 de março de 1990, as medições serão efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

§ 3º Os limites de horário, conforme consta da Tabela 1, caput deste artigo, são os compreendidos para o período diurno, das 7 às 20 horas, e para o período noturno, das 20 às 7 horas, sendo que aos domingos e feriados o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 horas.

§ 4º As medições serão executadas por agentes fiscais municipais, guardas municipais e/ou agentes da Polícia Militar, devidamente orientados para este fim, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 1.

Art. 28. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 29. A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 1º O órgão municipal responsável pela política de trânsito deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta lei e com a legislação estadual e federal pertinente.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta lei.

§ 3º Fica proibida a utilização de veículos com escapamento aberto, especialmente os automóveis de passeio e os ciclomotores.

Art. 30. Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 10 às 18 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibido:

- I - a realização nos domingos e feriados;
- II - a utilização em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

III – a utilização a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, teatros, fóruns, igrejas, e delegacias de polícia, no horário de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, pronto-socorros, hotéis e sanatórios.

Art. 30-A. Os serviços de alto-falantes móveis, tais como carros de som e congêneres, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal competente, para funcionamento nos horários das 10 às 18 horas, de segunda a sábado, sendo expressamente proibido:

I – a realização nos domingos e feriados, exceto os anúncios de utilidade pública e fúnebres;

II – a utilização a menos de 200 m (duzentos metros) de escolas, teatros, fóruns, igrejas, e delegacias de polícia, no horário de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, pronto-socorros, hotéis e sanatórios.

Parágrafo único: São considerados anúncios de utilidade pública os relacionados a:

I – campanhas de vacinação;

II – convocação de doadores de sangue; e

III – estado de calamidade pública.

Art. 30-B. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal competente.

Art. 30-C. As festas eventuais realizadas em locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal competente e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 30-D. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único. No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

Art. 30-E. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Parágrafo único. Deverá ser observado também, no tocante aos níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, o disposto na NBR 10.152 - Níveis de ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 30-F. Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo único. São vedadas em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença para o estabelecimento.

Art. 30-G. Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e das sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente graves, não se alonguem por mais de trinta segundos e respeitado o limite máximo de 70 dB(A).

Seção II

Das Exceções

Art. 30-H. Não estarão sujeitos às proibições desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

- I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação própria;*
- II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;*
- III - manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que realizadas em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

IV - sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

V - shows artísticos, desde que realizados em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados; e

VI – detonações de explosivos utilizados excepcionalmente, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Seção III

Das Penalidades e suas Aplicações

Art. 30-I. Verificada a existência de infração às disposições desta lei, em especial ao disposto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - notificação: constatada a irregularidade, o infrator será notificado por escrito, no ato da averiguação, a cessar a emissão de ruídos ou adequar-se aos níveis permitidos nesta lei;

II - multa simples: será aplicada nos casos em que permanecer a situação geradora da notificação;

III – multa diária: será aplicada nos casos em que permanecer a situação geradora da notificação após o término do prazo concedido para a adequação, e aplicada em dobro em casos de reincidência;

IV - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora: poderá ser aplicada nos casos em que a notificação e a multa forem ineficazes para ilidir a infração;

V - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da notificação, até o efetivo cumprimento da mesma;

VI - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da notificação, até o efetivo cumprimento da mesma;

VII - cassação dos alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local: no caso de descumprimento à interdição administrativa o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 1º O valor das multas poderá variar segundo a tabela abaixo, a partir do nível máximo de ruído determinado pela Tabela 1 da NBR 10.151, constante do § 1º, art. 27, desta lei:

Nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido por tipo de área - dB(A)	Valor da multa em Reais
Até 10	125,00
Acima de 10 até 15	250,00
Acima de 15 até 20	500,00
Acima de 20 até 25	1.000,00
Acima de 25 até 30	2.000,00
Acima de 30 até 35	4.000,00
Acima de 35	5.000,00

§ 2º No ato da notificação, se constatado que as fontes geradoras de sons e ruídos forem de difícil substituição ou acondicionamento acústico, a autoridade fiscalizadora poderá estipular prazo para a adequação, no máximo de trinta dias e prorrogáveis por até mais sessenta dias, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e/ou ruído emitido.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e IV, deste artigo, caberá aos agentes fiscais municipais, guardas municipais e/ou agentes da Polícia Militar.

§ 4º Aos agentes fiscais municipais também caberá a aplicação das penalidades previstas nos incisos III, V e VI, deste artigo, após determinação da autoridade competente.

§ 5º A penalidade prevista no inciso VII, deste artigo, será aplicada pela autoridade competente.

§ 6º As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 7º O auto de infração será lavrado em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, e em nome do responsável ou proprietário, quando tratar-se de estabelecimentos informais, residências ou veículos, incluindo-se nestes casos as infrações às disposições desta lei praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento.

§ 8º Aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, quanto aos procedimentos recursais, prazos, julgamento dos recursos, ciência dos atos e decisões, imposição de multas e outros dispositivos aplicáveis.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 9º A devolução da fonte produtora de som apreendida se dará mediante a constatação da adequação aos níveis permitidos por esta lei, comprovação do pagamento da multa ou deferimento do recurso e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

§ 10. Para todos os efeitos, fica eleito como índice de atualização monetária das multas e demais obrigações pecuniárias previstas nesta lei, o estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

Art. 30-J. As sanções estabelecidas nesta lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Seção IV

Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 30-K. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 30-L. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios com órgãos estaduais e federais, para a perfeita aplicabilidade das disposições desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº. 045, de 12 de agosto de 2002.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 11 de maio de 2006.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal